



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.437 - DF (2014/0093379-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.
POSSIBILIDADE DE MERA ANÁLISE DA CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS
VEDAÇÕES DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/1997.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A controvérsia diz respeito à mera possibilidade de análise da concessão de benefício sem efeitos financeiros retroativos, uma vez que a efetiva concessão, caso venha a ocorrer, será, *a posteriori*, decidida caso a caso.

3. A jurisprudência do STJ, todavia, firmou-se no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.437 - DF (2014/0093379-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão singular da minha lavra que conheceu em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, está assim ementado (fl. 859, e-STJ):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTAGEM DE TEMPO DIFERENCIADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO PELO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. PROIBIÇÃO INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DO JULGADO. POSSIBILIDADE.

Inexiste vedação à pretendida análise administrativa para contagem de tempo de serviço diferenciada para fins de aposentadoria especial, uma vez que o art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, utilizado como fundamento para suspender a execução provisória, é evitar surpreender a Administração com gastos não esperados, sendo, portanto, inaplicável à hipótese, que trata da obrigação de fazer.

Se as partes substituídas pelo Sindicato preenchem ou não os requisitos necessários obtenção de benefício previdenciário é questão a ser, primeiramente, analisada administrativamente pelo próprio Distrito Federal, o que, por se tratar de obrigação de fazer, não encontra óbice nas vedações do art. 2º-B da Lei 9.494/97."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 978, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AS VEDAÇÕES DO ART. 2º-B DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI 9.494/1997. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO."

Nas razões deste agravo, pede-se que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista estas considerações (fls. 989/994, e-STJ):

1) A existência de omissões no acórdão recorrido, não sanadas com a oposição de embargos declaratórios, viola o inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, pois persistiram vícios deletérios à solução da controvérsia, mormente no tocante à falta de manifestação sobre os arts. 40, III, § 4º, da CF e 57 e 58 da Lei 8.213/1991;

2) A Corte de origem malfez o art. 2º-B da Lei 9.494/1997, com redação dada pela MP n. 2.180-35, o qual impede a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública;

3) Necessidade de declaração de inconstitucionalidade com respeito à cláusula de reserva de plenário, sem a qual há ofensa aos arts. 480, 481 e 482 do CPC e 97 da CF, bem como a Súmula 10/STF;

4) *"Não há como proceder a nenhuma contagem de tempo de serviço especial se, ausente a lei complementar exigida pela Constituição Federal, ainda não se estabeleceu, de forma precisa, o alcance do benefício em face das peculiaridades do vínculo estatutário que ostentam todos os filiados do sindicato recorrido"* (fl. 991, e-STJ);

5) *"Com todas as vênias, a literalidade do dispositivo legal (art. 2º-B da Lei 9.494/1997) torna inconteste que a vedação alcança o caso concreto, na medida em que a contagem de tempo de serviço especial assegurada pela r. sentença exequenda acarretará, inevitavelmente, vantagens pecuniárias, notadamente a concessão de abono de permanência – inclusive de forma retroativa! – em favor daqueles servidores a serem beneficiados com a prerrogativa da aposentadoria prematura"* (fl. 992, e-STJ);

6) *"Contudo, se o Juízo da execução vier a entender que essa previsão também é aplicável aos servidores públicos, o universo contemplado com a aposentadoria será alarmantemente maior, a esvaziar o contingente médico da rede pública distrital e impondo, por via de consequência, novos concursos para preenchimento dos cargos vagos – tudo isto implicando despesas vedadas pelo art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, tido por violado. Observe-se que a vedação legal não se reporta à presença desses desdobramentos na fase da execução provisória; muito ao contrário, impede a execução provisória das sentenças que assegurem, ainda que de forma mediata, a sangria do erário – precisamente o que ocorrerá no caso concreto"* (fl. 993, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido este agravo ao colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.437 - DF (2014/0093379-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. POSSIBILIDADE DE MERA ANÁLISE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS VEDAÇÕES DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/1997.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A controvérsia diz respeito à mera possibilidade de análise da concessão de benefício sem efeitos financeiros retroativos, uma vez que a efetiva concessão, caso venha a ocorrer, será, *a posteriori*, decidida caso a caso.

3. A jurisprudência do STJ, todavia, firmou-se no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Preliminarmente, não há contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia e expondo, de modo inequívoco e detalhado, as razões pelas quais a situação dos autos não se enquadraria nas vedações do art. 2º-B da Lei 9.494/1997.

Houve, sim, mero inconformismo com a decisão combatida, porquanto não se vislumbra existência de omissão, contradição ou obscuridade, nem se prestam os embargos de declaração opostos a modificar, por via oblíqua, o referido julgado.

Registre-se que o reexame de matéria já debatida, com o consequente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejulgamento da lide, não se encontra entre as hipóteses contempladas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não está o julgador obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a rebater, um a um, todos os argumentos por elas suscitados, quando já encontrou, conquanto em sentido diverso ao pleiteado, convicção bastante para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA. MONOPÓLIO ESTATAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão acerca do monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em fundamentação eminentemente constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.255.500/PE, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013.)

A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal, ora recorrido, para reformar decisão que determinou, com base na vedação do art. 2º-B da Lei 9.494/1997, a suspensão da execução provisória de sentença contra o Distrito Federal. Entendeu o Tribunal *a quo* que o objeto da execução provisória, no caso, não se enquadra na vedação prevista no art. 2º-B da Lei 9.494/1997.

Por oportuno, extrai-se do aresto recorrido o seguinte excerto (fls. 863/866, e-STJ):

"A meu sentir, assiste razão ao agravante.

O art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, adotado como fundamento para a suspensão da execução provisória, tem por finalidade evitar surpreender a Administração com gastos não esperados. No entanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é inaplicável à hipótese, uma vez que a mera análise dos pedidos administrativos não traduz, de imediato, qualquer despesa ao erário. (...).

Ademais, ao contrário do que alega o agravado, a r. sentença exequenda não concluiu pela concessão de aposentadoria especial aos servidores substituídos pelo agravante, mas apenas para que, superado o obstáculo da falta de lei complementar disciplinadora das hipóteses previstas no § 4º do art. 40 da Constituição, proceda à contagem diferenciada de tempo para efeito de aposentadoria especial, considerada eventual cumulação de cargo em contagem separada, providenciando a documentação necessária à comprovação das condições especiais de trabalho dos médicos representados.

A efetivação dos pedidos administrativos, por óbvio, implicará em recontagem do tempo de serviço dos servidores substituídos pelo agravado, mas a mera possibilidade de deferimento do benefício em si não se enquadra na vedação trazida pelo art. 2º-B da Lei 9.494/97, porquanto, repita-se, caberá ao agravado analisar caso a caso os pedidos para, somente após análise fundamentada, decidir a respeito.

Dessa forma, se ainda resta alguma controvérsia no âmbito do STF, conforme diz o agravado, tal não pode afetar, neste momento, o direito reconhecido pela própria corte Suprema no Mandado de Injunção nº 836, não comportando discussão nesta seara sob pena de ofensa à coisa julgada, cabendo apenas ao Distrito Federal cumprir a r. sentença nos termos em que decidido, para proceder à análise dos pedidos administrativos feitos e verificar se os recorrentes cumprem ou não os requisitos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a r. decisão vergastada e determinar o regular processamento da execução provisória da r. sentença." (Grifo meu).

A respeito da alegada violação dos arts. 2º-B da Lei 9.494/1997, da cláusula de reserva de plenário, bem como dos arts. 480, 481 e 482 do CPC e 97 da CF, verifica-se a inexistência de malferimento, pois o acórdão recorrido decidiu a questão de fundo em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, por ora, está em debate a mera possibilidade de análise acerca da concessão de benefício sem efeitos financeiros retroativos, ao passo que a efetiva concessão, caso venha a ocorrer, será, *a posteriori*, decidida caso a caso.

Logo, a situação descrita nos autos não se encontra nas restritas vedações do art. 2º-B da Lei 9.494/1997, conforme se infere dos seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENQUADRAMENTO NO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997, que veda a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública nos casos nele previstos, deve ser interpretado restritivamente.

2. Hipótese em que a antecipação dos efeitos da tutela se restringe à imediata aplicação dos benefícios da Lei Complementar Estadual n. 185/2000, com o enquadramento do autor no Quadro Permanente do Tribunal de Contas estadual, não abrangendo os efeitos financeiros pretéritos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 949.039/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 22/4/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI 9.494/97. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A vedação contida na Lei 9.494/97 _ em relação à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público _ não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação em concurso público. Precedentes do STJ.

2. Possibilidade da execução provisória, na hipótese dos autos, para cumprimento da determinação do acórdão embargado.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo."

(EDcl nos EDcl no RMS 27.311/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 14/2/2014.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Nos casos de instituição de pensão por morte de servidor público, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, porque a situação não está inserida nas vedações do art. 2º-B da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 9.494/97, cuja interpretação deve ser restritiva.

2. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 230.482/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 12/3/2013.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/1992; 1º E 2º-B DA LEI 9.494/1997. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do STJ.*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97, o que não é o caso dos autos, pois não há determinação de pagamentos pretéritos, mas apenas o pagamento pelo efetivo serviço prestado.*

3. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1.259.941/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 19/12/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. APRECIÇÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. *Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.*

2. *É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a sentença não tiver por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso em análise, a tutela antecipada foi concedida para permitir a concessão do benefício previdenciário, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do artigo 1º da Lei n.º 9.494/97.

4. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à inviabilidade, em sede de recurso especial, de se verificar os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, já que enseja o reexame de pressupostos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.230.687/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 19/12/2011.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convелir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0093379-6

**AgRg no
REsp 1.458.437 / DF**

Números Origem: 20100111469445 20130020100997AGS

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.